

TOTAL
VETO - Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 17/03/83
[Assinatura]
Diretor Legislativo
Em 15 de dezembro de 19 82



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: ARIOVALDO ALVES

PROJETO DE LEI N.º 3.678

Assunto: Altera o art. 20 da Lei 1.637/69, que criou o Departamento
de Aguas e Esgotos - DAE.

V E T O

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ARQUIVE-SE
[Assinatura]
DIRETOR
Em 08 de maio de 19 83

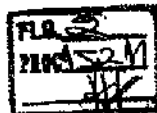
Proc. N.º 15.211
Clas. 503.1884

PUBLICADO

em 09/10/82



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprosentado à Mesa
Sala das Sessões em 28/09/82
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO: EXPEDIENTE
N. 015211 24 SET 82
CLASSIF 503-1884

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 1ª discussão
Sala das Sessões em 02/12/82
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões em 02/12/82
[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.678

Art. 1º - O art. 20, "caput", da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 20 - O débito subsistente na data de emissão da conta seguinte somar-se-á a esta, automática e especificamente, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24.09.82

[Signature]
ARISTALDO ALVES

az/ampc

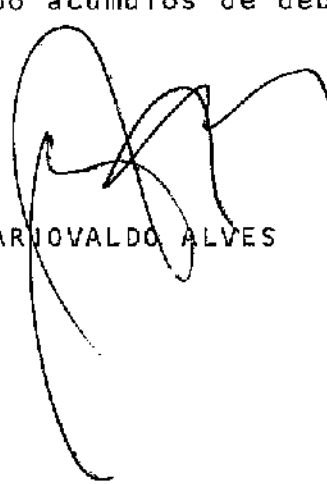


(Projeto de Lei nº 3.678 - Fls. 2)

JUSTIFICATIVA

A recente questão da dupla cobrança de contas pelo Departamento de Águas e Esgotos - DAE revela mau controle - sobre os débitos dos usuários e excessivo atraso na sua cobrança, para prejuízo das finanças da autarquia e preocupação dos usuários pontuais, embora eventualmente desatentos na conservação dos recibos das contas quitadas.

Este projeto de lei busca uma solução para o problema, pois, determinando a soma imediata do débito anterior à conta mais recente, exige, na prática administrativa, controle criterioso das contas, eliminando acúmulos de débitos e atrasos na sua cobrança.


ARIVALDO ALVES

*

az/ampc

Art. 7.º — Os membros do Conselho Deliberativo, com exceção do Superintendente do D.A.E., perceberão um JETON de comparecimento, às reuniões ordinárias, à base de meio salário-mínimo vigente em Jundiaí, vedada, porém, a percepção de JETONS pelas sessões extraordinárias.

Art. 8.º — As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

Art. 9.º — O Presidente será escolhido pelo Conselho dentre os seus membros, não podendo a escolha recair sobre o Superintendente.

Art. 10.º — Compete ao Conselho Deliberativo:

I — eleger o seu Presidente;

II — elaborar e aprovar o seu regimento interno;

III — aprovar os planos gerais e programas anuais a serem executados pelo D.A.E.;

IV — aprovar o orçamento anual do D.A.E. e acompanhar sua execução;

V — aprovar os preços propostos pelo superintendente, só podendo rejeitá-los na hipótese de erro de cálculo na formação dos custos;

VI — aprovar convênios, ajustes e contratos, exceto os relativos a pessoal;

VII — fixar critérios para aquisição e alienação de bens imóveis;

VIII — aprovar o quadro de empregados necessários, as tabelas de salários e gratificações;

IX — aprovar o balanço anual e os balanços da entidade, bem como o relatório anual do Superintendente;

X — aprovar os regulamentos e o regimento interno dos órgãos e serviços do D.A.E. a serem baixados pelo Superintendente;

XI — autorizar a abertura de créditos adicionais;

XII — autorizar transposição de dotações orçamentárias;

XIII — aprovar as multas propostas pelo Superintendente, dentro dos limites fixados na presente lei;

XIV — decidir sobre a criação de fundos de reserva e fundos especiais, bem como sobre sua aplicação;

XV — aprovar a contratação de auditoria contábil e assessoria jurídica;

XVI — sugerir medidas que visem a melhoria dos serviços da entidade;

XVII — sugerir medidas para melhor enquadramento do D.A.E. com as demais entidades públicas e privadas;

XVIII — decidir, em grau de recurso, sobre os atos do Superintendente.

Art. 11 — O Conselho Deliberativo terá o prazo de trinta dias para aprovar ou rejeitar os preços propostos a sessenta dias para deliberar sobre os demais assuntos de sua competência sendo considerada aprovada a proposta não apreciada no prazo previsto.

SEÇÃO III — DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 12 — O Conselho Técnico é o órgão de assessoramento da Superintendência do D.A.E. e será formado pelos engenheiros-chefes das unidades diretamente subordinadas àquela autoridade, competindo-lhe opinar, obrigatoriamente, nos seguintes assuntos:

I — especificações e padronizações de materiais, projetos de regulamentos e projetos de lei, que envolvam interesse do departamento;

II — estudos de reorganização administrativa do D.A.E.;

III — fixação dos preços dos serviços prestados;

IV — criação de fundos de reserva e especiais;

V — planos gerais e programas anuais do D.A.E.

Art. 13 — Os membros do Conselho Técnico não perceberão remuneração especial e desempenharão suas funções sem prejuízo dos encargos decorrentes das cargos e funções que ocupem.

Art. 14 — O Conselho Técnico reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês e suas funções serão reguladas por regimento interno baixado pelo Superintendente, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III — DO PATRIMÔNIO

Art. 15 — O patrimônio inicial do D.A.E. será constituído de todos os bens, móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município empregados e utilizados nos serviços públicos, de água de esgotos sanitários ou a eles destinados, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias, e independente de quaisquer formalidades.

CAPÍTULO IV — DA RECEITA

Art. 16 — A receita do D.A.E. provirá dos seguintes recursos:

I — do produto arrecadado pela realização de seus serviços específicos e multas aplicáveis;

II — de rendas patrimoniais;

III — de auxílios, subvenções e créditos especiais que lhe forem concedidos;

IV — dos produtos da alienação de materiais inservíveis e de bens que se tornem desnecessários aos seus serviços;

V — dos produtos de caução e depósitos que revertirem a seus cofres, por inadimplemento contratual;

VI — de doações, legados e outras rendas que por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único — Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Deliberativo, o Superintendente poderá realizar operações de crédito, por antecipação da receita, para obtenção de recursos necessários à execução das finalidades específicas da entidade.

Art. 17 — O D.A.E. procederá à arrecadação de sua receita diretamente, ou através de estabelecimentos bancários.

CAPÍTULO V — DOS PREÇOS

Art. 18 — Os preços incidirão sobre as unidades prediais e territorialmente beneficiadas, com os serviços prestados ou postos à disposição.

Parágrafo único — É vedado ao D.A.E. conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgotos.

Art. 19 — O D.A.E. cobrará o preço mensal mínimo fixado, mesmo que o consumo efetivo não atinja tal limite.

Parágrafo único — Os imóveis, enquanto destituídos de hidrômetros, pagarão o dobro do mínimo previsto neste artigo.

Art. 20 — O não pagamento do preço nos prazos previstos, implicará, automaticamente, num acréscimo de 20% sobre a importância devida, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.

§ 1.º — Decorridos quinze dias contados da data do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento do preço, poderá ser suscitada a prestação do serviço;

§ 2.º — A religação somente se efetuará mediante o prévio pagamento do débito anterior, acrescido do preço do custo médio da nova ligação.

Art. 21 — Os prédios em construção, quando não for determinada a instalação de hidrômetro, ficarão sujeitos ao pagamento do preço mínimo previsto no artigo 19 e seu parágrafo.

Parágrafo único — Com relação à hipótese do artigo, serão solidariamente responsáveis o proprietário da edificação, do terreno e o construtor, pelo débito resultante dos preços.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

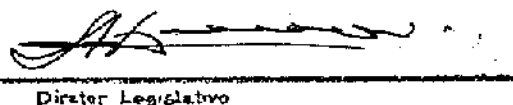
Em 28 de 09 de 19 82


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 28 de Setembro de 19 82

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.872

PROJETO DE LEI Nº 3.678

PROC. Nº 15.211

De autoria do nobre Vereador Ariovaldo Alves, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 20 da Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O art. 20 da Lei 1.637 estabelece que "*o não pagamento do preço nos prazos previstos implicará automaticamente num acréscimo de 20% sobre a importância devida, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis*". O presente projeto de lei, no entanto, pretende modificar esse dispositivo, para que na data da emissão da conta, o débito eventualmente existente seja somado ao valor desta, acrescido de multa de 20% sobre o seu valor, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.
2. Isto significa, ao que parece, que o presente projeto de lei, na verdade, extingue a multa de 20%, atualmente exigível nos termos do art. 20 citado. De acordo com a redação proposta para esse dispositivo, somente a conta que não for paga até a data da emissão da conta subsequente é que sofrerá o acréscimo de 20% de multa.
3. Por outro lado, o texto proposto não indica como se deverá proceder no caso de débitos referentes a mais de dois meses. Se o débito é de apenas um mês, ele sofrerá o acréscimo de 20%. No mês seguinte, a conta anterior sofrerá um acréscimo de 20%, mas não se sabe se haverá multa sobre multa.
4. De qualquer forma, porém, considerando que a eliminação da multa de 20%, que atualmente

Carla



Parecer nº 2.872 da A.J. - fls. 02.

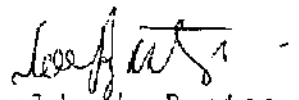
incide sobre o preço que não é pago no prazo previsto, implica necessariamente na diminuição da receita, e por isso mesmo contraria o art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios, segundo o qual é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.

6. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de outubro de 1982


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ab/ss



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 8
RECIBO 24
Alc

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 20 de outubro de 19 82

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Alc

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 20 de dezembro de 19 82

[Assinatura]

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 20 de outubro de 19 82

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Alc

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

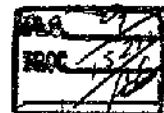
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Daniel

para relatar no prazo de 10 dias.

Em 26 de 10 de 19 82

[Assinatura]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.211

PROJETO DE LEI Nº 3.678, do Vereador ARIIVALDO ALVES, que altera o art. 20 da Lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos - DAE.

PARECER Nº 1.038

Versa a proposição em exame a alteração de dispositivo da Lei que criou o Departamento de Águas e Esgotos - DAE. A nova redação proposta enseja uma série de dúvidas, conforme está bem demonstrado no Parecer nº 2.872, da Assessoria Jurídica, não se aconselhando, portanto, o acolhimento pelo Plenário da alteração pretendida.

Por outro lado, a eliminação da multa, implícita no texto proposto, acarretará a diminuição de receita, conflitando com os dispositivos da Lei Orgânica dos Municípios.

Convém lembrar, finalmente, que é ainda vedado ao Vereador a iniciativa de projetos de lei que tratem de matéria financeira.

A propositura, pois, em seus aspectos legais, jurídicos e redacionais, não se encontra apta para ser aprovada em primeira discussão.

Assim, parecer contrário.

Sala das Comissões, 5.11.1982.

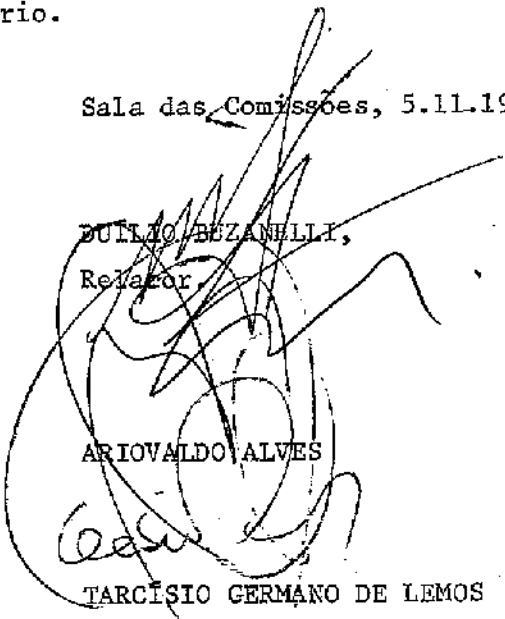
DULCIO BEZANELLI,
Relator.

Aprovado em 9-11-82

RANDAL JULIANO GARCIA,


EDMAR CORREIA DIAS

ARIIVALDO ALVES


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

/ampc



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
37 Ex	2-9	BB			2-12-2

*** PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ***

O SR. ANTONIO TAVARES -Sr. Presidente e nobres
srs. vereadores, o Projeto de lei nº 3.678, de autoria do no-
bre vereador Arivaldo Alves, se nos parece bom e os demais vere-
adores já o conhecem e, por este motivo exaramos parecer favora-
vel a sua aprovação. Por isso, pedimos a v. exa. consultasse os
demais membros desta Comissão para saber se estão com o nosso
parecer favoravel.

OoO

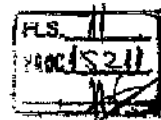
-Consultados pela Presidencia da Mesa, manifes-
tam-se favoraveis ao parecer os srs. edis:-Auçonio Tozatto-
Ercilio Carpi- Pedro Osvaldo Beagin e José Rivelli, substi-
tuindo o vereador Jorge Roque de Moura.-

OoO

AC)

O SR. PRESIDENTE -Aprovado o parecer.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
37 Ex	2-11	BB			2-12-2

- PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS -

O SR. JOSE RIVELLI-Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, é interessado no Projeto de lei nº 3.678, projeto este que altera o art. 20 da Lei nº 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos. Portanto, a nossa Comissão nada tem a opor e damos o nosso parecer favorável com elogios.

Parecer, portanto, favorável, sr. Presidente, pedindo a v. exa. consultasse os demais membros desta Comissão para ter ciência se estão ou não conforme o nosso ponto de vista.

OoO

-Consultados pela Presidência da Mesa, manifestam-se favoráveis ao parecer os srs. edis:-Elio Zillo-Lazaro de Almeida-Arivaldo Alves, substituindo o vereador Lazaro Roma e Duilio Buzanelli, substituindo o vereador Edmar Correia Dias.-

OoO

AC) O SR. PRESIDENTE -Aprovado o parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
3755E	3.1				02/12/82

O Sr. Duílio Buzanelli - Sr. Presidente, indica o ver. José Rivelli como Relator.

O sr. PRESIDENTE - Nobre ver. José Rivelli, v. exa. foi nomeado Relator para examinar parecer ao P. Lei 3678.

PARECER DA AO PROJETO DE LEI 3678,
do ver. Ariovaldo Alves.

O SR. JOSÉ RIVELLI (Membro-Relator) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 3678, do ver. Ariovaldo Alves, como não podia deixar de ser, já é do nosso conhecimento o projeto de lei que consideramos bom e somos pela sua aprovação. - Pediria a v. exa., sr. Presidente, que consultasse aos demais membros da Comissão. Pela aprovação.

.....

O sr. PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão.

O sr. Duílio Buzanelli - Acompanh.

O sr. Lázaro de Almeida - Acompanh.

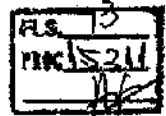
O sr. Ariovaldo Alves (substituindo o vereador Lázaro Rosa) - Acompanh.

O sr. Antonio Tavares (substituindo o vereador Tarcsio G. Lemos) - De acôrdo.

....

O sr. PRESIDENTE - Aprovado o Parecer, por unanimidade. - O projeto está apto para a 2ª. discussão. Está em 2ª. discussão (pausa) - Está em votação. (pausa) - Os srs. Vereadores que o aprovam, permaneçam sentados. (pausa) - APROVADO, em 2ª. discussão. - LEI DECRETADA PELA CASA.

*



(Proc. nº 15.211 - L.D. nº 2 707)

PROJETO DE LEI Nº 3 678

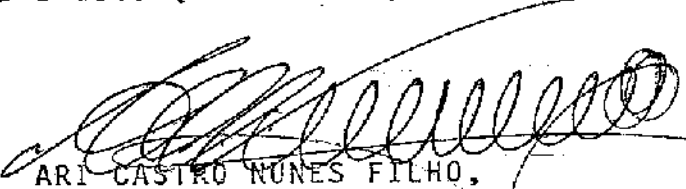
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA:

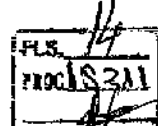
Art. 1º - O art. 20, "caput", da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 20 - O débito subsistente na data de emissão da conta seguinte somar-se-á a esta, automática e especificadamente, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois (03-12-1982).


ARI CASTRO NUNES FILHO,
Presidente.



Of.PM.12-82-10.
Proc. nº 15.211.

Em 03 de dezembro de 1982.

Excelentíssimo Senhor,
Prof. Pedro Fávoro,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de en
caminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 678, de
vidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Extraordiná-
ria realizada no dia 02 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa.
nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ARI CASTRO NUNES FILHO,
Presidente.

ANEXO: duas vias do autógrafo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO: EXPEDIENTE
015251 15 DEZ 82
CLASSIF

FLS. 15
PÁG. 211

GP.L. nº 227/82

Jundiá, 13 de dezembro de 1982.

Junte-se. A Assessoria Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO MANTIDO
votos contrários
votos favoráveis
Sala das Sessões, em 01/03/83
PRESIDENTE

Presidente:

ARI CASTRO NUNES FILHO,

Presidente. 15.12.1.982

Para os fins de direito, comunicamos a V. Exa. e aos Nobres Edís, que, com base no disposto nos arts. 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31.12.1969), estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 3678, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão extraordinária realizada no dia 02 do corrente, por - considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme - motivação de fato e de direito a seguir expandida.

O projeto de lei nº 3678, conforme - já salientado pela r. Assessoria Jurídica dessa Colenda Casa, no parecer nº 2872, de 19.10.82, "na verdade, extingue a multa de 20%, atualmente exigível nos termos do art. 20 citado. De acordo com a redação proposta para esse dispositivo, somente a conta que não for paga até a data da emissão da conta subsequente - é que sofrerá o acréscimo de 20% de multa." E tal eliminação, - que atualmente incide sobre o preço que não é pago no prazo previsto, implica na diminuição da receita municipal e, por isso mesmo contraria o art. 27, § 1º, 3, da Lei Orgânica dos Municípios, pois a iniciativa do projeto de lei coube a Nobre Edil e em casos tais a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo. A ilegalidade macula, pois, o projeto de lei vetado.

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

MOD. 9 amst.



GP.L. nº 227/82

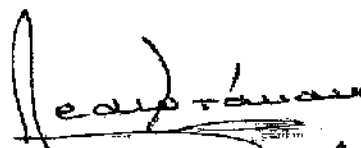
- fls. 2 -

Ainda, se transformado em lei, o diploma supra referido acarretaria inúmeros problemas não só ao próprio Departamento de Águas e Esgotos, como também ao contribuinte. Isto porque, ao determinar que "o débito subsistente na data da emissão da conta seguinte somar-se-á a esta, automática e especificadamente,.....".- Ora, em primeiro lugar, a sistemática vigente não permite que, no momento da apresentação de uma conta se tenha a real situação da conta anterior, ou seja o seu pagamento ou não. Tal situação decorre do fato de que os pagamentos são efetuados em estabelecimentos bancários e ocorre uma natural demora no envio dos dados ao DAE. Assim, os possíveis erros seriam em maior número, prejudicando sensivelmente o contribuinte, gerando também confusão no ato de pagamento, se porventura lançado o débito e este já tiver sido quitado até mesmo fora do prazo legal.- O contribuinte teria que pagar, para depois reaver o importe já pago, tudo numa interminável burocracia, tão combatida em nossos dias.

Em razão do exposto, deixamos de promulgar o projeto de lei nº 3678, preferindo vetá-lo totalmente.

Temos a certeza de que os Senhores Vereadores aceitarão os motivos deduzidos e manterão o veto apostado.

Atenciosamente,


(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

mmf.-



(Proc. nº 15.211 - L.D. nº 2 707)

PROJETO DE LEI Nº 3 678

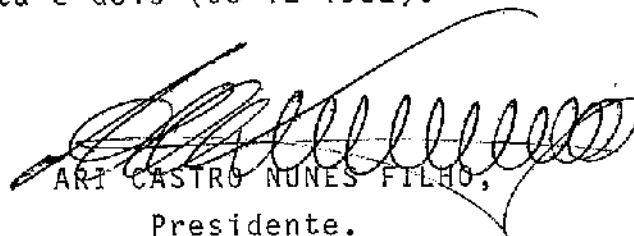
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - O art. 20, "caput", da Lei 1.637, de 3 de novembro de 1969, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 20 - O débito subsistente na data de emissão da conta seguinte somar-se-á a esta, automática e especificadamente, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois (03-12-1982).


ARI CASTRO NUNES FILHO,
Presidente.

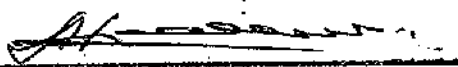
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Câmara Municipal de Jundiaí - XEROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 16 de dezembro de 19 82

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.893

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.678

PROC. Nº 15.211

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei 3.678, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme razões de fls. 15/16.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Esta Assessoria subscreve, "data venia", as razões do veto, com exceção daquelas relativas ao mérito da proposição vetada.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de dezembro de 1982

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

ab/ss



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

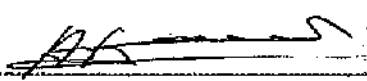
FLS. 20
PROCESSO 2.114
15

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 22 de 12 de 19 82

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.


Diretor Legislativo

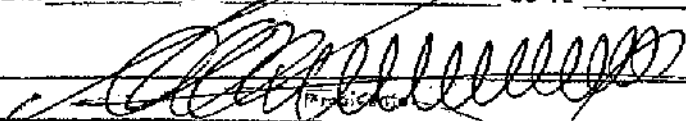
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 10 dias.

Em 22 de 12 de 19 82

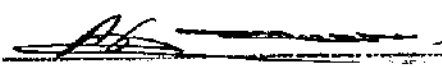

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 22 de 12 de 19 82

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

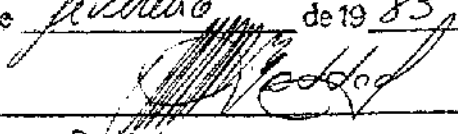
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Tarciso S. Lucas

para relatar no prazo de 10 dias.

Em 08 de junho de 19 83


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. nº 15.211

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI nº 3.678, do Vereador ARIIVALDO ALVES que altera o art. 20 da lei 1.637/69, que criou o Departamento de Águas e Esgotos - DAE .

PARECER Nº 1060

Através do G.P.L. nº 227/82, de 13/12/1982 comunica-nos o Sr. Prefeito Municipal que, com base no disposto nos artigos 39,III e 30 § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 3.678, aprovado por esta Casa de Leis, em Sessão Extraordinária realizada aos 02/12/1982, por considerar este projeto ilegal e contrário ao interesse público.

Apresenta também o Sr. Prefeito Municipal uma substancial motivação que o levou à posição do veto, ressaltando o prejuízo que acarretaria ao erário público, a extinção da multa de 20% ora vigente e exigível nos termos do artigo 20.

Alude, ainda, a infringência ao artigo 27, §1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios que inquina a iniciativa de projetos desta natureza quando for feita por vereador, sendo certo que a iniciativa é exclusiva do chefe do Executivo.

A Assessoria Jurídica da Casa subscreve as razões do veto.

Portanto, este relator em obediência às disposições legais vigentes, é pela manutenção do veto.

Sala das Comissões 09/02/1983

Com. Si.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,

Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO

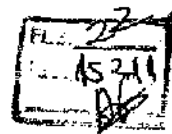
Aprovado em 16-02-83

MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente

ERCILO CARPI

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

5ª SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....
 MOÇÃO Nº.....
 SUBSTITUTIVO Nº.....
 EMENDA Nº.....
 REQUERIMENTO Nº.....

3678

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....		X	
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....		ausente	
3- Antonio Fernandes Panizza.....		X	
4- Ari Castro Nunes Filho.....		X	
5- Carlos Alberto Lamonti.....		X	
6- Erazê Martinho.....		X	
7- Ercílio Carpi.....		ausente	
8- Felisberto Negri Netto.....		X	
9- Francisco José Carbonari.....		X	
10- Jorge Nassif Haddad.....		ausente	
11- José Aparecido Marcussi.....		X	
12- José Crupe.....		X	
13- José Geraldo Martins da Silva.....		X	
14- José Rivelli.....		ausente	
15- Lázaro Rosa.....		X	
16- Miguel Moubadda Haddad.....		ausente	
17- Pedro Osvaldo Beagim.....		X	
18- Rolando Giarolla.....		X	
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		X	
TOTAL		14	

Sala das Sessões, em 01/03/83

1º Secretário.

Presidente.

 2º Secretário.



Of.PM.03-83-03.
Proc. nº 15.211.

Em 02 de março de 1983.

Excelentíssimo Senhor,
DR. ANDRÉ BENASSI,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. que o VETO TOTAL, objeto do ofício referência GP.L. nº 227/82, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº 3 678, foi MANTIDO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 1º de março do corrente ano.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. nossos protestos de superior consideração.

Atenciosamente,


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

Gravado em 28/9/1982 Veto Gravado em 17/12/1982

VETO= PRAZO:- 17/03/83 - Sessões - 13/83 - 8/3/83 15/3/83

ANEXOS

Flr. 15-28/9/82. Flr. 6/12-20/10/82. Flr. 9-14/11/82. Flr. 10/12-16/12/82. Flr. 19/30.22-12-82. Flr. 21/23-8-3-83-~~Flr.~~

AUTUADO EM 24/09/82

Director Legislativo